



PARECER JURÍDICO

Inexibibilidade de Licitação nº 010/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisas de preços, destinada a instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado a Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Administração de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PESQUISA DE PREÇOS, DESTINADA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS VINCULADO A SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, referente ao contrato nº 245/2025/DLCA da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisas de preços, destinada a instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado a Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria requisitante para a prorrogação dos contratos:

Secretaria Municipal de Administração:

Honrado em cumprimentá-lo, solicitamos a V. S. a, a abertura de procedimento administrativo para viabilização de 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº245/2025/DLCA, oriundo da INEXIGIBILIDADE nº010/2025 empresa contratada, NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº07.797.967/0001-95 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisa de Preços, destinada à instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de



Pesquisa de Preços vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

*Desse modo, há necessidade da continuidade de contratação da empresa prestadora dos serviços supramencionados, com a contratação de um Sistema de Pesquisa de Preços, por se tratar de uma ferramenta essencial para garantir a economicidade, agilidade e segurança jurídica na instrução de processos de contratação pública, atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021. Pois, por meio do referido sistema, é possível automatizar a busca por preços de mercado, reduz o risco de superfaturamento, evita dependência de orçamentos de fornecedores e assegura que a Administração contrate pelo valor justo e atualizado. Ante o exposto, solicitamos que V. S. *, proceda com as ações necessárias para a formalização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato em tela junto a referida empresa. Ressaltamos que tal medida está em conformidade com o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação contratual quando esta se justificar pela necessidade da administração e desde que as condições pactuadas permaneçam vantajosas para o ente público.*

Art. 107. Os contratos poderão ter sua vigência prorrogada quando houver interesse da Administração, mediante justificativa e desde que isso represente condições mais vantajosas para o poder público.

Por fim, considerando os fatos demonstrados acima, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto as legais autorizam o aditamento contratual por mais 12 meses, a saber: de 23/06/2026 a 23/06/2027, motivo pelo qual solicito a Vossa Senhoria, após a oitiva da Procuradoria Jurídica, o prosseguimento da prorrogação do prazo proposto.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

6. O art. 53, I, II e §4º da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4º desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**”.

7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “



O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital” (Acórdão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. Trata-se dos Contratos Administrativos nº 245/2025/DLCA da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisas de preços, destinada a instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado a Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA.

9. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **23/06/2023**.

10. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, ficando o novo término para **23/06/2027**.

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

12. A Lei nº 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

13. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

*Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

14. Neste aspecto o art. da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no art. 107 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.

15. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que a importância do referido aditivo deu-se em razão da importância da continuidade do serviço em tela prestado para o bom funcionamento do setor.**

16. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:



Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

17. No entanto, a legislação inova ao criar um regime de exceção qualificada para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

18. O objeto contratado enquadra-se na definição de fornecimento contínuo, conforme o Art. 6º inciso XV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

19. Este dispositivo abrange categoricamente as contratações cuja interrupção comprometeria a continuidade de atividades estatais essenciais, sendo tal fornecimento o qual versa a presente contratação indispensável para o bom funcionamento da Secretaria requisitante.

20. Para estes contratos essenciais, o Art. 107 afasta a restrição anual e confere à Administração a prerrogativa de prorrogação sucessiva da vigência, desde que a duração total não exceda o limite de 10 (dez) anos.

21. Tal permissão visa salvaguardar o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, simultaneamente, otimizar recursos ao evitar o custo e o risco de interrupção inerentes à realização de novos certames anuais.

22. Crucialmente, NLLC condiciona a validade dessa prorrogação à observância de dois requisitos cumulativos e inegociáveis.

a) Primeiro, a prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, conforme determina o Art. 107. Esta vantajosidade não é presumida; exige-se prova material, via pesquisa de mercado atualizada, de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou superiores aos praticados no mercado.

b) Segundo, **impõe-se a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação da contratada**, a teor do Art. 107, o que demanda a checagem atualizada das regularidades fiscal, trabalhista e de idoneidade.

23. Em síntese, a permissão legal para a prorrogação do Contrato existe e é robusta (Art. 107), mas sua execução é um ato administrativo vinculado à motivação qualificada. O Termo Aditivo, exigido pelo Art. 109, somente poderá ser formalizado após a comprovação documental e atestada por parecer técnico de que a



continuidade do ajuste é, simultaneamente, indispensável ao interesse público e a melhor opção econômica disponível para o Município de Viseu-PA.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

24. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

25. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite estabelecido na Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

26. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 77 da Lei nº 14.133/2024, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

27. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

28. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

29. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 245/2025/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Pesquisas de preços, destinada a instrução de processos de contratação pública, visando atender as necessidades do Departamento de Pesquisa de Preços vinculado a Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Viseu/PA, para prorrogar a vigência do mesmo até 23/06/2027, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.144/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

30. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

31. Viseu/PA, 08 de abril de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025